



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.903678/2008-53
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-000.854 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de abril de 2019
Assunto DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente ELA TRANSPROTES E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente e Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

RELATÓRIO

ELA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou as compensações declaradas em 30/06/2004 e 26/07/2004 com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001.

O despacho decisório indicou que não foi possível confirmar a apuração do crédito, vez que o saldo negativo informado em DCOMP (R\$ 144.658,30) não correspondia ao valor informado na DIPJ (R\$ 78.667,83). À e-fl. 85 consta intimação prévia que comunicou as divergências identificadas e solicitou a retificação da DIPJ correspondente ou do PER/DCOMP, para indicação correta e detalhamento do crédito utilizado.

Cientificada da não-homologação em 12/06/2008, o sujeito passivo manifestou inconformidade asseverando que a divergência apontada decorria da confrontação do crédito com a DIPJ do ano-calendário 2001, mas, em verdade, o crédito se referia ao ano-calendário 2002, comprovado na DIPJ/2003 no valor de R\$ 145.499,10.

A Turma julgadora invocou as disposições das Instruções Normativa SRF nº 460/2004 e 600/2005 para rejeitar a pretendida retificação do erro quanto à origem do crédito, vez que não se trataria de inexatidão material, mas sim questão de direito. Acrescentou que a composição do direito creditório informado na DCOMP é, também, diferente da apuração de saldo negativo informada na DIPJ/2003, e ressaltou que a contribuinte foi previamente intimada a retificar eventuais erros que impediram a análise do crédito. Considerando que após a análise da DCOMP não são admitidas alterações do seu conteúdo, o direito creditório não foi reconhecido.

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/06/2010 (e-fl. 100), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 30/06/2010 (e-fls. 102/110), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, afirmando a possibilidade de compensação de créditos de saldo negativo de IRPJ, por ela devido no montante de R\$ 145.123,20 relativamente ao ano-calendário 2002.

Observa que a não-homologação decorreu do erro de digitação cometido quanto ao período de apuração do crédito, e defende que a DIPJ comprova a existência do crédito, evidenciando que as retenções na fonte (R\$ 136.201,39) e estimativas pagas em janeiro, fevereiro e março/2002 (R\$ 180.211,89) superariam o imposto apurado de R\$ 171.209,08.

Entende que a decisão de 1ª instância deve ser reformada consoante jurisprudência deste Conselho, pacífica no sentido de que a condição para a homologação dos pedidos de restituição e compensação de tributos é a comprovação pelo contribuinte da liquidez e exigibilidade do crédito. Como seu crédito está expressamente declarado em DIPJ, entende ser vedado à RFB simplesmente desconsiderar o crédito do contribuinte, sem nem ao

menos analisar a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte em sua DIPJ, conforme asseverado no despacho decisório que negou provimento à manifestação de inconformidade aviada pela ora Recorrente, mormente depois de esclarecido, em manifestação de inconformidade, o erro cometido.

Argúi ofensa ao seu direito de defesa e pede o reconhecimento do crédito de R\$ 145.123,20 ou, ao menos, do valor informado em DCOMP (R\$ 144.658,90), bem como pleiteia a conversão do julgamento em diligência para a análise do crédito compensado.

VOTO

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Relatora

A interessada junta ao processo, apenas, a DIPJ apresentada em 27/06/2003, na qual demonstra as estimativas recolhidas ao longo do ano-calendário 2002, bem como detalha as retenções na fonte sofridas, parte delas, inclusive, destinadas à quitação das estimativas. Na discriminação do IRPJ incidente sobre o lucro real anual, as retenções remanescentes (R\$ 136.577,29), somadas às estimativas demonstradas (R\$ 180.211,89), são superiores ao IRPJ devido em R\$ 145.499,10.

Na DCOMP, o direito creditório foi vinculado a "Exercício: 2002" e num segundo momento, a "PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 2002", sendo declarado como proveniente de retenções na fonte no valor de R\$ 144.658,90.

A forma de indicação do crédito permite cogitar que o sujeito passivo, de fato, equivocou-se ao informar o período de apuração direito creditório, indicando o ano-calendário 2002 em campo destinado à informação do exercício, hipótese na qual o sistema eletrônico recebe a informação como ano-calendário 2001.

Quanto à origem do crédito, embora na DCOMP as antecipações correspondam, apenas, a retenções na fonte, observa-se que elas foram declaradas como promovidas pela fonte pagadora 00.360.305/0001-04, em razão de aplicações financeiras de renda fixa, a qual também está informada em DIPJ, como responsável por retenções no total de R\$ 260.349,99, também em razão de aplicações financeiras de renda fixa.

Considerando as demais retenções de menor expressão informadas em DIPJ (R\$ 5.135,34 e R\$ 925,68), é razoável supor que a contribuinte, ao preencher a DCOMP, tenha atribuído o saldo negativo final à retenção de maior valor e suficiente para cobrir o crédito alegado, desconhecendo a necessidade de informar, ali, todas as antecipações confrontadas com o imposto devido no período.

Por sua vez, a intimação que lhe foi dirigida antes da não-homologação apontava divergências em "Apuração: EXERCÍCIO 2002", período no qual o valor do saldo negativo seria de R\$ 78.667,83, e não R\$ 144.658,90. Frente a esta informação, a contribuinte pode ter interpretado que a confrontação feita pela Receita Federal estava equivocada, ao reportar apuração de 2001, e não de 2002, deixando de promover a retificação da DCOMP.

Estas circunstâncias evidenciam que não houve má-fé do sujeito passivo na demonstração do crédito informado em DCOMP, e que é razoável supor, com base no início de

Processo nº 10680.903678/2008-53
Resolução nº **1402-000.854**

S1-C4T2
Fl. 5

prova constituído a partir da apresentação da DIPJ, que seu direito creditório efetivamente exista no ano-calendário 2002.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal da Unidade de jurisdição do sujeito passivo confirme a existência, suficiência e disponibilidade do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Relatora